



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 136/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 148/25

Autoria: Vereador Roberto Henrique de Oliveira França.

Assunto: Institui o "Selo Estabelecimento Amigo da Segurança" no âmbito do município de Votorantim.

Interessado: Comissão de Justiça e Comissão de Finanças e Orçamento, ambas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 148/25. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS ACERCA DO PROCESSO LEGISLATIVO. CONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. O projeto de lei em epígrafe é constitucional quanto à competência e à iniciativa, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Votorantim. Todavia, o parágrafo único do art. 1º do projeto apresenta vício de inconstitucionalidade material parcial, em razão de violação aos princípios da finalidade, impessoalidade e isonomia, previstos nos arts. 5º e 37 da Constituição Federal, nos termos do item 8 do presente opinativo..

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, "e", da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 148/25, de autoria do Vereador Roberto Henrique de Oliveira França, que "Institui o 'Selo Estabelecimento Amigo da Segurança' no âmbito do município de Votorantim".

2. O projeto em epígrafe dispõe, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei institui o "Selo Estabelecimento Amigo da Segurança", a ser concedido a estabelecimentos comerciais que disponibilizem, no mínimo, 3 (três) dos seguintes itens aos servidores de segurança pública:

- I – acesso a banheiros;
- II – fornecimento de água filtrada e café gratuito;
- III – acesso à rede wi-fi gratuita;
- IV – descontos especiais em produtos e serviços;
- V – espaços de descanso ou áreas de convivência.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se servidores da Segurança Pública os Militares da Ativa e da Reserva das Forças Armadas, bem como os integrantes da Polícia Federal, da Polícia Civil, da Brigada Militar, do Instituto-Geral de Perícias e da Guarda Municipal.

Art. 2º A concessão do Selo de que trata esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal e terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovada, anualmente, mediante comprovação do cumprimento dos requisitos estabelecidos em decreto.

Art. 3º O estabelecimento comercial contemplado com o "Selo Estabelecimento Amigo da Segurança" poderá utilizá-lo em materiais institucionais, publicitários, mídias sociais e demais canais de divulgação, devendo também fixá-lo em local visível ao público em suas dependências.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

3. Assim, o caso sob exame demanda a análise acerca da adequação da propositura às disposições constitucionais acerca do processo legislativo, em especial àquelas referentes à competência e à iniciativa. No mais, cumpre verificar a obediência às regras descritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

4. A competência legislativa dos Municípios é outorgada pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que lhes atribui a prerrogativa de legislar sobre “assuntos de interesse local”. O conceito de interesse local compreende matérias que influenciam diretamente a vida comunitária e que se relacionam predominantemente à organização e gestão do território municipal. A criação de um selo ou certificado para estabelecimentos comerciais sediados no Município insere-se no âmbito da competência municipal de fomento a temas sensíveis à realidade local. No caso da propositura em exame, o objeto da norma permanece centrado na certificação da empresa localizada no território de Votorantim e visa ao incremento da segurança pública — tema de inequívoco e primordial interesse local. Nessa perspectiva, não há, portanto, invasão da competência legislativa da União ou do Estado, estando ausente vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

5. A análise de constitucionalidade formal também exige verificar se o projeto de lei se insere no campo de iniciativa legislativa comum ou se invade matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, as quais estão previstas no art. 51 da



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Lei Orgânica do Município de Votorantim e espelham-se no art. 61, § 1º da Constituição Federal. No caso em tela, a proposição não cria ou extingue órgãos da Administração Pública, não altera o regime jurídico dos servidores municipais, nem institui cargos ou despesas obrigatórias e permanentes, razão pela qual se enquadra na esfera de iniciativa parlamentar.

6. Ademais, o art. 2º do projeto preserva a discricionariedade administrativa ao delegar ao Poder Executivo a regulamentação da matéria, sem impor prazo para tanto, o que afasta qualquer afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes. Tal técnica normativa, inclusive, alinha-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, segundo o qual "releva observar que não fora fixado prazo para regulamentação da presente Lei por meio de decreto, o que se revela escorreito" (Órgão Especial/TJSP; ADI n. 2161527-58.2022.8.26.0000; Rel. Des. Campos Mello; j. 23/11/2022).

7. Por fim, destaca-se que a instituição de um selo ou programa por lei de iniciativa parlamentar não configura ingerência na reserva de administração, já que não se trata de ato concreto de gestão, mas de norma geral e abstrata voltada ao interesse público. Dessa forma, não se identifica vício formal de iniciativa na proposta.

8. Por fim, s.m.j., o parágrafo único do art. 1º do projeto de lei ora analisado parece afrontar os princípios constitucionais da finalidade, da impessoalidade e da isonomia, previstos nos arts. 5º e 37 da Constituição Federal. Com efeito, observa-se que o objetivo central do "Selo Estabelecimento Amigo da Segurança" é incentivar o apoio social à atividade policial, fortalecendo a segurança pública e beneficiando a coletividade. Entretanto, a redação do dispositivo mencionado, ao incluir "militares da reserva" e agentes fora do exercício funcional entre os beneficiários, amplia o alcance da norma para além desse objetivo, dissociando-se da atividade pública visada e passando a operar também em situações de vida privada, gerando incompatibilidade material com os princípios da finalidade e impessoalidade. Além disso, embora seja admissível



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

diferenciação legal entre grupos quando fundada em critério objetivo e relacionado à finalidade da norma, o tratamento diferenciado previsto ao agente policial somente se justifica durante o exercício de sua função, pois guarda relação direta com o propósito do selo. Assim, a extensão do benefício a militares da reserva e a policiais de folga, cria distinção entre cidadãos que se encontram em condições equivalentes no âmbito privado, o que pode configurar tratamento desigual sem fundamento, violando o princípio da isonomia. Nesse linha, recomenda-se a supressão da expressão “e da reserva” do parágrafo único do art. 1º do projeto, redefinindo-se o alcance da futura lei.

9. Finalmente, não há observações atinentes à técnica legislativa empregada na propositura em tela.

DISPOSITIVO

10. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 148/2025, de autoria do Vereador Roberto Henrique de Oliveira França, que “Institui o ‘Selo Estabelecimento Amigo da Segurança’ no âmbito do município de Votorantim”, é constitucional quanto à competência e à iniciativa, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Votorantim. Todavia, o parágrafo único do art. 1º do projeto apresenta vício de inconstitucionalidade material parcial, em razão de violação aos princípios da finalidade, impessoalidade e isonomia, previstos nos arts. 5º e 37 da Constituição Federal, nos termos do item 8 do presente opinativo.

11. É o parecer, s.m.j, em seis laudas.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

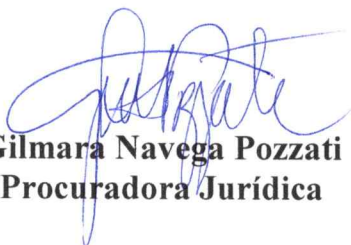
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

12. À deliberação da Comissão de Justiça e Comissão de Finanças e Orçamento, ambas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§1º, 2º da Resolução nº 03, de 1994.

13. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 22 de dezembro de 2025.



Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica

Eduardo Miguel Kiss Santos
Estagiário de Direito